

A. I. Nº - 206935.0011/05-0
AUTUADO - MOINHO GRAPIÚNA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 27.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. **b)** EXTRAVIO. REGISTRO DE SAÍDAS E DE INVENTÁRIO. **c)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infrações caracterizadas. **d)** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. De acordo com o RICMS/97 sendo constatadas inconsistências no arquivo magnético do SINTEGRA, deve ser concedido o prazo de trinta dias para as devidas correções. Não tendo sido intimado o sujeito passivo de forma específica para proceder à correção dos dados inconsistentes verificados nos arquivos magnéticos, impõe a nulidade da autuação por ter sido praticada com preterição ao direito de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal. Item nulo. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor: **a)** do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração. **b)** do valor lançado no Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração. **c)** do valor lançado no Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração. Revisão fiscal reduz o débito por erro na sua apuração. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/06/2005, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$ 153.081,54, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de apresentar livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado, relativamente a: Registro de Entradas (2004); Registro de Saídas (2002 a 2004); RAICMS (2004); Registro de Inventário (2002 a 2004); notas fiscais de entradas e de saídas, além dos livros Diário, Razão e documentos contábeis diversos, sujeitando à multa no valor de R\$ 90,00, conforme intimação à fl. 09.
2. Falta de escrituração do Registro de Inventário referente ao exercício de 2004, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 460,00.
3. Deixou de fornecer arquivo em meio magnético contendo dados e informações da totalidade das operações de entradas e saídas no período, inclusive com o registro 54 por item de mercadorias, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado

através do Programa Sintegra, referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 89.718,97, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme documentos às fls. 11, 12 a 16, e 23 a 24.

4. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 43.231,36, nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2002, maio, outubro e dezembro de 2003, janeiro a março de 2004, em decorrência de desencontro entre os valores lançados no Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 25 a 137.
5. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 18.507,27, janeiro a março, e dezembro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 25 a 137.
6. Extravio do Registro de Saídas e do Registro de Inventário, e respectivos documentos, relativos ao período de 2002 a 2003, conforme informação prestada pelo contribuinte, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 920,00.
7. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 153,94, nos meses de fevereiro de 2002 e agosto de 2004, em decorrência de desencontro entre os valores lançados no Registro de Entrada e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 25 a 137.

O sujeito passivo por seu representante legal em sua impugnação às fls. 142 a 149, reconhece as infrações 01, 02 e 06, com a ressalva de que foi reconhecido pelo autuante que deixou de apresentar os livros fiscais e contábeis em virtude de extravio, e argui a improcedência das demais infrações, com base nos seguintes fundamentos.

No caso das infrações 04 e 07, aduz a impossibilidade de apuração das diferenças apontadas com base no confronto entre os livros de saída e de entrada de mercadorias com o livro de apuração do ICMS, sob alegação de que o autuante não teve acesso aos referidos livros, tanto que foi autuado pela falta de entrega.

Quanto a infração 03, considerou juridicamente indevida a aplicação da multa, com base no argumento defensivo de que de acordo com o artigo 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 9.426 de 17/05/2005 foram dispensados da entrega de arquivos magnéticos, os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, no período de 01/01/2000 até 31/12/2005.

Diz que como o Auto de Infração foi lavrado em 01/06/2005 e ainda não foi julgado definitivamente, em face da retroatividade benigna da lei tributária deve ser aplicada a regra prevista no artigo 106 do CTN, anulando o lançamento deste item.

Feitas estas considerações, invocou o artigo 150, inciso IV da CF/88, para arguir constitucionalidade da multa aplicada, por considerá-la confiscatória, e citou a jurisprudência do STF sobre esta questão.

Requeru a designação de fiscal estranho ao feito para realização de diligência fiscal visando confirmar suas alegações defensivas.

Por fim, requer a nulidade das infrações impugnadas, e procedência dos itens reconhecidos.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 152 a 153, rebate a alegação defensiva de que o débito dos itens 04 e 07 trata-se de mera suposição, esclarecendo que as exigências fiscais foram apuradas com base nos dados e informações econômico-fiscais armazenados nos bancos de dados da SEFAZ. Ressalta que quando o contribuinte não entrega os livros e documentos fiscais ao fisco, não fica desonerado de arcar com as penalidades cabíveis, podendo valer-se dos dados e informações declaradas através das DMA’s entregues a SEFAZ nos respectivos períodos, conforme documentos às fls. 25 a 137. Destaca que as informações declaradas pelo contribuinte têm o

mesmo valor dos registros fiscais, pois são extraídos dos respectivos livros Registro de Entradas, de Saídas, e de Apuração do ICMS, após os seus fechamentos mensais e enviados pelo autuado à SEFAZ.

Diz que nas infrações 01, 02, 03 e 06, as penalidades aplicadas pelo extravio e perda dos livros fiscais, bem como pela falta de escrituração e entrega, não se contrapõem às infrações 04 e 07, pelo fato de terem natureza distinta, ou seja, imposto e penalidade.

Com relação a infração 03, o preposto fiscal salienta que o argumento defensivo não tem fundamento, tendo em vista que o estabelecimento é usuário de SEPD para emissão de nota fiscal fatura e escrituração de livros fiscais, desde o mês de agosto de 2000, conforme consta na Informação do Contribuinte – INC (doc. fl. 11), além do fato de não ser usuário de ECF, não ser empresa de pequeno porte, e apurar o imposto pelo regime normal, conforme documentos às fls. 17 e 19.

Considerou que o pedido de diligência solicitado pelo autuado tem caráter protelatório, pois não há fatos ou dados a serem esclarecidos, pois não foram contestados os números apurados nem apresentado qualquer levantamento para contrapor o seu trabalho fiscal.

Manteve integralmente a autuação.

Na pauta suplementar do dia 18/08/2005, foi deliberado por esta Junta em converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fiscal estranho ao feito, intimasse o autuado a apresentar os livros Registro de Saídas, de Entradas, e de Apuração do ICMS relativo ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, e de posse dos mesmos, efetuasse revisão fiscal dos itens 04, 05 e 07, tomando por base os demonstrativos às fls. 25, 26 e 32, e informasse se a exigência de um item está contida na outra. Caso não existam os livros fiscais, que fosse verificado se é possível conferir os citados demonstrativos através de outros documentos fiscais ou através de informações econômico-fiscais.

Foi solicitado, ainda, que em qualquer hipótese: ou fossem confirmados os valores apurados pelo autuante, ou se necessário, fossem feitos novos demonstrativos indicando o débito a ser exigido, se fosse o caso.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0230/2005, foi informado pelo diligente que:

1. O autuado somente apresentou o livro Registro de Apuração do ICMS relativo aos exercícios de 2002 e 2003.
2. Não foram apresentados os livros Registro de Entrada, e de Saída, nos anos de 2002, e 2003, janeiro a março de 2004; RAICMS de janeiro a dezembro de 2004; e notas fiscais de entrada e de saída do período de janeiro a março de 2004.

Em seguida, apresentou o seguinte resultado da revisão fiscal.

Infração 04

Informou que analisando os demonstrativos às fls. 26, 33 e 40, observou que entre janeiro de 2002 a dezembro de 2003, os valores considerados no campo “Lançado no LRS” foram extraídos das DMAs anexadas ao PAF, enquanto que os constantes no campo “lançado no RAICMS” foram extraídos do livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto ao período de janeiro a março de 2003, o revisor diz que não foi possível averiguar qual o procedimento adotado pelo autuante, pois no demonstrativo por ele elaborado apenas consta informado no campo “Lançado do LRS” os valores informados nas DMAs, no campo “Apuração do Imposto”. Ressaltou que os livros Registro de Saídas e RAICMS encontram-se extraviados desde o início da ação fiscal.

Esclareceu ainda ter constatado que nos meses de janeiro de 2002 a maio de 2003, o demonstrativo elaborado pelo autuante aponta valores de R\$ 1.246,36 e R\$ 30.722,97 lançados no RAICMS, porém, o escriturado no livro é de R\$ 14.529,77 e R\$31.007,71, nos meses de janeiro/2002 e maio/2003, respectivamente (docs. fls. 171 e 205).

Foi elaborado novo demonstrativo, apurando a diferença no valor de R\$ 700,06, conforme quadro abaixo:

DATA	SAÍDAS		DIFERENÇA
	DMA	RAICMS	
31/1/2002	14.540,68	14.529,77	10,91
28/2/2002	11.615,64	11.171,06	444,58
30/11/2002	22.521,99	22.391,87	130,12
31/12/2002	19.765,25	19.765,24	0,01
31/5/2003	31.007,66	31.007,71	(0,05)
31/10/2003	19.718,96	19.638,06	80,90
31/12/2003	10.931,62	10.898,07	33,55
TOTAL DO DÉBITO			700,06

Quanto ao período de janeiro a março de 2004, foi informada a impossibilidade de afirmar de houve ou não diferença entre os valores do livro Registro de Saídas e RAICMS, pois os mesmos encontram-se extraviados.

Infração 05

O revisor fiscal informou que após a comparação entre os valores lançados no livro RAICMS constante às fls. 197, 199, 201, 217 e os valores efetivamente recolhidos de acordo com o extrato de pagamento às fls. 46 a 48, no mês de março/2001, apurou recolhimento a menos no valor de R\$ 18.881,33, conforme demonstrativo:

DATA	VALOR APURADO	VALOR	DIFERENÇA A RECOLHER
	NO RAICMS	RECOLHIDO	
31/1/2003	15.452,58	1.412,00	14.040,58
28/2/2003	1.455,02	1.455,00	0,02
31/3/2003	1.395,53	1.395,50	0,03
30/11/2003	6.024,63	1.183,93	4.840,70
TOTAL			18.881,33

Infração 07

Foi informado que não foi possível confirmar o valor considerado no campo “Lançados no LRE” do demonstrativo do autuante às fls. 25 e 39, em virtude do autuado não ter apresentado o livro Registro de Entradas, sob alegação de extravio, e no processo não existe cópia do mesmo.

Concluindo, foi esclarecido pelo diligente que da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, constatou que as infrações 04, 05 e 07 são independentes, pois as infrações 04 e 07 foram decorrentes das transcrições indevidas dos valores apurados no livro Registro de Saídas e Registro de Entradas para o livro RAICMS.

O autuado foi cientificado do resultado da revisão fiscal conforme Intimação e AR às fls. 223 e 224, e não se manifestou no prazo estipulado.

VOTO

O Auto de infração exige imposto e multa em decorrência dos seguintes fatos.

INF.	OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA
1	Falta de apresentação dos livros fiscais, Diário e Razão.		90,00
2	Falta de escrituração do Registro de Inventário.		460,00
3	Falta de fornecimento do arquivo magnético.		89.718,97
4	Divergência entre os valores lançados no Registro de Saídas e o escriturado no RAICMS.	43.231,36	
5	Divergência entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS.	18.507,27	
6	Extravio dos livros Registro de Saídas, de Inventário e documentos fiscais.		920,00
7	Divergência entre os valores lançados no Registro de Entradas e o escriturado no RAICMS.	153,94	
TOTAIS		61.892,57	91.188,97

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado em suas considerações iniciais ao descrever as infrações silenciou quando a infração 05, e reconheceu as infrações 01, 02 e 06.

O sujeito passivo suscitou a nulidade da autuação com base no fundamento de que os dados utilizados na apuração do débito dos itens impugnados estão baseados em dados precários e inseguros, decorrentes de presunção.

Tendo em vista que esta preliminar de nulidade se confunde com o mérito das questões dos itens impugnados, passo a analisá-la conjuntamente na forma que segue.

Infração 03

O motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativo ao fato de que o contribuinte deixou de fornecer arquivos em meio magnético contendo dados e informações de todas as operações de entrada e saída, inclusive o Registro 54 (descrição das notas fiscais por itens), no formato e padrão estabelecido na legislação, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme intimação à fl. 10, caracterizando a não entrega pelo fato de ter entregue com divergência, conforme preceitua o artigo 708-B, do RICMS/97, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas do período, conforme demonstrativo às fls. 23 a 24.

Sobre esta autuação e de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou as disposições contidas no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Além disso, está previsto no artigo 915, IX, “g” do RICMS/97, a aplicação de multa equivalente a “1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem a sua leitura”.

No caso em comento, a autuação está precedida da intimação à fl. 10, expedida ao contribuinte em 16/05/2005, solicitando a apresentação de arquivo de informações em meio magnético validado e criptografado pelo validador do SINTEGRA, na qual, não consta que foi concedido o prazo para entrega de 5 (cinco) dias estabelecido na citada legislação.

Mesmo assim, consta que houve a entrega dos arquivos magnéticos conforme comprova Relação dos Arquivos Recepionados constante às fls. 12 a 18, porém, com as inconsistências apontadas na autuação. Conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Pelos argumentos defensivos nota-se que o autuado não negou o fato, tendo alegado que estava dispensado da apresentação dos arquivos magnéticos por força do Decreto nº 9.332/05. Quanto a pretensão do contribuinte autuado de que seja considerada a disposição contida no Decreto nº 9.332 de 14/02/2005, o qual, dispensou todos os contribuintes da apresentação do referido arquivo correspondente ao período de 01/01/2000 a 30/06/2005, inclusive através de Circular da SEFAZ, editada pela Superintendência de Administração Tributária – SAT, datada de 08/03/2005 (doc. fl. 52), entregue aos contribuintes, o pleito do autuado não encontra amparo no citado Decreto, tendo em vista que tal benefício só se aplica aos usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), para os que utilizam exclusivamente o emissor de cupom fiscal, e conforme consta no sistema de informações da SEFAZ (doc. fl. 11), o estabelecimento também é usuário de nota fiscal desde o ano de 2000.

Portanto, embora o autuado não tenha cumprido às determinações legais previstas no art. 708-B, do RICMS/97, contudo, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 01/06/05, após a vigência do Dec. 9.332, de 14/02/05, o qual inseriu no citado artigo os parágrafos 3º, 4º e 5º, observo que ocorreu inobservância ao devido processo legal por parte da fiscalização, com preterição do direito de defesa, pois não foi expedida a intimação específica para o autuado proceder à correção das inconsistências apuradas, mediante a concessão do prazo de 30 (trinta) dias consoante previsto no § 5º do art. 708-B do RICMS/97-BA.

Desta forma, considero nulo este item da autuação, por ter sido praticado com preterição do direito de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18,

inciso II, do RPAF/99, devendo a autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte programar nova ação fiscal a salvo de falhas.

Infrações 04, 05 e 07

No tocante a infração 04, o débito corresponde a diferença do total do débito fiscal considerado na apuração do imposto, conforme DMA, em confronto com o total dos débitos oriundos das informações constantes no SAFA. A título de exemplo, o mês de maio de 2003: comparando o montante do débito fiscal constante na DMA à fl. 85 (R\$ 31.007,66), com o constante nas informações do SAFA à fl. 31 relativas ao Registro de Entrada (R\$ 30.722,97), resulta no débito a menos no valor de R\$ 284,69 que foi lançado no Auto de Infração.

No caso da infração 07, o débito corresponde a diferença do total do crédito fiscal utilizado na apuração do imposto, conforme DMA, em confronto com o total dos créditos oriundos das informações constantes no SAFA. A título de exemplo, o mês de fevereiro de 2002: comparando o montante dos créditos fiscais constantes na DMA à fl. 136 (R\$ 10.292,64), com o constante nas informações do SAFA à fl. 31 relativas ao Registro de Entrada (R\$ 10.139,68), resulta no crédito a mais no valor de R\$ 152,96 que foi lançado no Auto de Infração.

Já a infração 05, o valor lançado no Auto de Infração se refere a diferença entre o valor apurado no RAICMS e o efetivamente recolhido, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro de 2003, inclusive este fato não foi contestado pelo contribuinte, tornando-o procedente.

Quanto as exigências fiscais dos itens 04 e 07, pelo que se vê, foram apuradas através do roteiro de fiscalização intitulado de Auditoria da Conta Corrente Fiscal, que visa, dentre outras, a verificação de todos os débitos e créditos lançados na escrita fiscal. Não obstante o autuado não ter entregue os livros fiscais do período de 2002 a 2004, porém, considerando que o trabalho fiscal está baseado nas informações constantes no banco de dados da SEFAZ, que foram fornecidas mensalmente pelo próprio contribuinte, o processo foi convertido em diligência para revisão fiscal, com base nos livros fiscais se existissem, inclusive da infração 05, relativa a divergência entre o imposto declarado e o recolhido, recomendando-se que fosse observado se a exigência de um item já não estaria contida na outra conforme alegado na defesa pelo autuado.

Nesse sentido, considerando as alegações defensivas, para esclarecer o assunto, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela realização de diligência para revisão fiscal nos termos do despacho à fl. 156, a qual foi devidamente cumprida conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0230/2005 (docs. fls. 159 a 162), sendo esclarecido que efetivamente as infrações 04, 05 e 07 são independentes entre si, pois as infrações 04 e 07 foram decorrentes das transcrições indevidas dos valores apurados no livro Registro de Saídas e no Registro de Entradas para o livro RAICMS, diferentemente da infração 05, que aponta a diferença entre o valor apurado no RAICMS e o efetivamente recolhido.

Considerando que o autuado foi intimado do resultado da revisão fiscal, conforme documentos às fls. 223 e 224, e não se manifestou no prazo estipulado, acolho integralmente as conclusões do diligente, pois o mesmo demonstrou ter examinado os itens objeto da revisão fiscal em cotejo entre os demonstrativos elaborados pelo autuante, as informações constantes no sistema da SEFAZ e os livros fiscais existentes, concluindo, mediante a demonstração dos valores utilizados na apuração do débito, pela redução do débito da infração 04 para o total de R\$ 700,06; pela manutenção do débito da infração 05 em face do resultado apurado ter sido superior ao lançado pelo autuante, e confirmado que o valor da infração 05 está correto.

Observo que quanto ao período de janeiro a março de 2004, tendo em vista que a revisão fiscal demonstrou a impossibilidade de afirmar se houve ou não diferença entre os valores do livro Registro de Saídas e RAICMS, em razão dos mesmos encontrarem-se extraviados, devem ser

excluídos do item 04 os valores de R\$ 8.179,94; R\$ 6.582,67 e R\$ 14.200,58, relativos aos meses de 31/01/2004; 29/02/2004 e 31/03/2004, respectivamente, impondo sua anulação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida, e no mérito voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/2004	31/12/2004	-	-	90,00	90,00	1
31/12/2004	31/12/2004	-	-	460,00	460,00	2
31/12/2002	31/12/2002	2.028.755,00	-	1	0,00	3
31/12/2003	31/12/2003	3.721.635,00	-	1	0,00	3
31/12/2004	31/12/2004	3.221.507,00	-	1	0,00	3
31/1/2002	9/2/2002	64,18	17	60	10,91	4
28/2/2002	9/3/2002	2.615,18	17	60	444,58	4
30/11/2002	9/12/2002	765,41	17	60	130,12	4
31/12/2002	9/1/2003	0,06	17	60	0,01	4
31/5/2003	9/6/2003	-	17	60	-	4
31/10/2003	9/11/2003	475,88	17	60	80,90	4
31/12/2003	9/1/2004	197,35	17	60	33,55	4
31/1/2003	9/2/2003	82.591,64	17	60	14.040,58	5
28/2/2003	9/3/2003	0,11	17	60	0,02	5
31/3/2003	9/4/2003	0,17	17	60	0,03	5
30/11/2003	9/12/2003	26.274,35	17	60	4.466,64	5
31/12/2004	31/12/2004	-	-	920,00	920,00	6
28/2/2004	9/3/2004	899,41	17	60	152,90	7
31/8/2004	9/9/2004	6,11	17	60	1,04	7
TOTAL DO DÉBITO					20.831,28	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0011/05-0, lavrado contra **MOINHO GRAPIÚNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.361,28, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$ 1.470,00, prevista nos incisos XIV, XV, “d”, e XX, “a” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR